



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000501869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2299722-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS PETRONI, CHRISTINE SANTINI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de junho de 2021

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo nº 2299722-91.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO Nº 41959

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

1. O Prefeito de Mauá ajuíza ADI em face da Lei Municipal nº 5.430, de 26.12.2018, que dispõe sobre “a cassação do Alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais” em Mauá. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei.

2. Oferecidas informações pela Câmara Municipal de Mauá, defendendo a legalidade da norma (fl. 26/29), apresentando o Ministério Público parecer pela parcial procedência da demanda (fl. 33/36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. É a seguinte a redação da Lei 5.430, de 26.12.2018 (fl. 35):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 1º Estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Mauá.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no **Art. 1º** poderá denunciar pelo telefone 156, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo órgão competente do município do processo administrativo e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças deve dar início à revogação do alvará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de licença e funcionamento.

Art. 5º A presente lei deve ser regulamentada após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Com efeito, a lei municipal refere-se a polícia administrativa de interesse local, não se tendo caracterizado vício de iniciativa, pois inexistente violação à competência privativa do Chefe do Executivo. Confira-se a pertinente manifestação ministerial a fl. 36:

“Trata-se de norma de polícia administrativa, disciplinando a cassação de alvará de funcionamento e seu respectivo processo administrativo, assuntos que dependem de lei em sentido formal – e alijam a invasão à reserva da Administração – cuja iniciativa no processo legislativo não é reservada, por não estar a hipótese arrolada taxativamente nessa esfera, de interpretação restrita, como se capta da compreensão construída em repercussão geral (Tema 917)”.

5. No artigo 4º da norma, no entanto, a expressão “a Secretaria Municipal de Finanças” é relativa a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, o que invade a competência deste Poder, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º, 2 e 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual. Reconhece-se e declara-se a inconstitucionalidade de tal expressão, do artigo 4º da Lei Municipal de Mauá nº 5.430, de 26.12.2018, oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal a respeito.

6. Julga-se parcialmente procedente a ação. Intimem-se.

Soares Levada
Desembargador Relator